



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ  
Gabinete do Deputado  
*Dr. Francisco Costa*

PROJETO DE LEI Nº, 105 DE DE JUNHO DE 2022.

EMENDADO NO EXPEDIENTE

Em, 07/06/2022

1º Secretário

Altera os dispositivos da Lei nº 5.519 de 13 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências.”

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005.

**Art. 2º** O inciso III, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....

**III- ter recebido parecer favorável do Secretário de Estado da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Planejamento quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização social (NR).**

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em \_\_\_ de Junho de 2022.

  
**FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA**  
Deputado Estadual – PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ  
Gabinete do Deputado  
*Dr. Francisco Costa*

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e Senhores (as) Deputados (as)

Para efeitos legais apresento o presente projeto de lei em respeito às normas constitucionais e estaduais, no sentido de modernizar a lei estadual de nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005 para adequá-la ao entendimento da legislação federal de nº 9.637, de 15 de dezembro de 1998.

As organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam serviços públicos de interesse comum à sociedade cujas atividades sejam nas áreas de ensino, pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e a prestação de serviços sociais. Recebem a qualificação, a outorga do chefe do Poder Executivo depois de preencher todos os requisitos prescritos em lei.

A proposição pretende suprimir o inciso II da Lei nº 5.519 que determina a apresentação do plano operacional de serviços públicos como uma das condições específicas para qualificação das organizações sociais, seguindo o entendimento da lei federal, assim também como as normas de vários outros estados, a exemplo dos estados do Ceará, Maranhão, Pernambuco e Goiás. Dessa forma, nas premissas do edital para chamamento público é o momento adequado para requerer a apresentação do plano operacional, com os objetivos, metas e os meios para alcançá-los que constará no contrato de gestão a ser firmado com o Estado.

Depois de atender todas as exigências e obtendo a qualificação de organização social, a entidade poderá contar com os recursos orçamentários para realização de suas atividades fins.

Pelas razões expostas, por ser de relevante interesse social e preenchido todos os requisitos legais necessários, solicita-se aos nobres pares desta Casa Legislativa que aprovem a presente proposição.

**FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA**  
Deputado Estadual – PT